

A. I. N.^º - 147324.0014/03-7
AUTUADO - METER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - AIDA HELENA VASCONCELOS VALENTE
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 14. 12. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0489-04/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/03, exige ICMS no valor de R\$ 149.026,35, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

“Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado” (exercício de 2000).

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 62 a 72, alegando que seu gerente, dolosamente, não escriturou corretamente o livro Registro de Inventário (2000), e que tal circunstância ensejou a presunção de omissão de saídas apontada no presente PAF.

Afirma que registrou todas as entradas e que as mercadorias tidas como saídas sem a emissão de nota fiscal, ainda se encontram no estoque físico da empresa, ou foram vendidas após a autuação. Admite, porém, que uma parte não foi localizada no estoque, reconhecendo o ICMS devido no montante de R\$ 21.451,82 (base de cálculo de R\$ 126.187,16).

Acrescenta que as mercadorias em exame são de grande porte, altas durabilidades, bastante específicas, e que, dessa forma, permanecem por um bom tempo no seu estoque.

Informa que é possível identificar a situação acima relatada, sobretudo porque as mercadorias são de fácil reconhecimento com codificação específica, inclusive nas notas fiscais de entradas.

Apresenta demonstrativo às fls. 67 a 70, onde enumera as entradas, saídas, estoque escriturado e aponta as unidades existentes no seu estoque físico.

Ao final, solicita verificação por fiscal estranho ao feito, visando comprovar suas alegações, bem como requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

A autuante, em informação fiscal (fls. 148 a 149), observa que o erro alegado pelo autuado somente foi por ele constatado em dezembro/03, por ocasião da fiscalização, apesar dos valores expressivos das mercadorias. Acrescenta que os estoques foram escriturados em 31/12/01 e 31/12/02, e que mesmo assim, as mercadorias continuaram sem constar nos mesmos. Afirma que nenhuma dessas mercadorias foi objeto de saídas posteriores, além da apresentada na defesa (nota fiscal nº 2133, de 15/12/03). Ao final, pede a manutenção do Auto de Infração.

Tendo em vista as alegações defensivas, consubstanciadas através dos demonstrativos que apresentou às fls. 67 a 70, onde enumera as entradas, saídas, estoque escriturado, aponta as unidades existentes no estoque físico e reconhece a omissão de saída de parte de algumas mercadorias, a 3^a JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que fiscal estranho ao feito examinasse a escrita e respectiva documentação do autuado, constatando “in loco” se são verdadeiros os números que o mesmo apresentou, verificando, ainda, a possibilidade de atestar a existência de parte das mercadorias questionadas no estoque físico da empresa e das vendas realizadas após a autuação.

O diligente, atendendo a solicitação supra, emitiu o Parecer ASTEC nº 0089/2004, às fls. 154 a 159, com o seguinte teor:

A empresa foi intimada em 13/04/2004 para apresentar documentação e indicar preposto da empresa para no dia 15/04/2004 às 14 hs acompanhar o confronto do levantamento quantitativo com os elementos apresentados na defesa.

Na diligencia realizada a empresa em 15/04/2004 fez-se as seguintes constatações:

- a) *O estoque final de 31/12/99 (estoque inicial de 2000) registrado no Livro de Registro de Inventário, conforme cópias constantes das fls. 16 a 19, não consta nenhum item dos que foram levantados pela autuante no demonstrativo da fl. 07, relativo a omissão de saída apurada do ano 2000;*
- b) *O estoque final de 31/12/2000 registrado no livro de Registro de Inventário de conforme cópia constante da fls. 21, indica valor do estoque de R\$ 503.346,76, no entanto, não indica classificação fiscal nem discriminação das mercadorias, fato admitido pela autuada, conforme dito no terceiro parágrafo da fl. 64, por não ter o funcionário da empresa feito o lançamento das mercadorias não vendidas no livro.*

No entanto, constata-se que a autuante grafou no demonstrativo sintético do levantamento quantitativo (fl. 07) o estoque final de 05 pç de Kit p/Bomba; 06 pç de Abafador de Chama.

No dia da diligência em 15/04/2004 juntamente com o Diretor da Empresa o Sr. Joaquim Lins efetuamos uma contagem física dos estoques, conforme Declaração de Estoques constante da fl. 163, assinada pelo Revisor e o Diretor, com a finalidade de atender a solicitação do Relator (fl. 152) “[...] observar se as mercadorias podem ser identificadas fisicamente por meio de número de série [...] tendo feito as seguintes constatações relativo aos produtos levantados pela autuante:

1. Kit Bomba:

- 1.1 *A autuante constou no demonstrativo da fl. 07 um estoque final de 05 peças.*
- 1.2 *Na contagem de estoque em 15/04/2004, conforme declaração, constatou-se estoque de 28 unidades.*
- 1.3 *O produto tem marca Tamroc referencia 3276 Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 11 (cópia à fl. 100) de 19/01/2000 consta entrada de 39 unidades, não tendo constatado nenhuma outra nota fiscal que indicasse entrada de outras unidades.*
- 1.4 *Pelo exposto, o livro de inventário não consta nenhuma unidade no estoque final e a autuante fez constar 05 unidades. Na contagem física procedida em 15/04/2004 constatou-se existência de 28 unidades, logo, não se sabe se a autuante considerou*

como estoque final de 2000 as unidades que lhe fora apresentada (5) ou, se ocorreu outras entradas depois da ação fiscal.

Por outro lado, não se pode afirmar com segurança que se trata dos mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 33 unidades, visto que o produto não tem identificação própria.

Para nortear a decisão do Julgador elaboramos um demonstrativo sintético do Anexo I considerando o estoque contado em 15/05/2004, caso entenda que os produtos existentes hoje na empresa correspondam ao estoque final não discriminado em 31/12/2000.

Caso o Julgador entenda que os produtos existentes hoje na empresa contados na diligência de 15/04/2004 não correspondam aos não discriminados no estoque final de 2000 não escriturados, entendo que deve ser considerado como estoque zero e sugiro que seja encaminhado para a autuante se manifestar as razões de ter considerado o estoque final 05 peças.

2. Abafador de Chamas:

- 2.1 *Constatou-se que na empresa existe um estoque de 13 unidades produtos da marca Tamroc modelo 644592, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 12 (cópia à fl. 101) de 21/01/2000 consta entrada de 25 unidades.*
- 2.2 *Da mesma forma que o item anterior a autuante indicou estoque final de 06 peças na fl. 07.*
- 2.3 *Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 17 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.*

3. Correia transportadora – em poliuretano:

- 3.1 *Constatou-se que na empresa existe um estoque de 96 unidades da marca Tamroc mod 3256 V-Belt, no entanto a mesma não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 16 (cópia à fl. 107) de 08/02/2000 consta entrada de 100 unidades.*
- 3.2 *A empresa apresentou a nota fiscal de saída de nº 2192 (fl. 164) indicando venda de 2 unidades.*
- 3.3 *Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 98 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior*

4. Descarregador de válvula:

- 4.1 *Constatou-se que na empresa existe um estoque de 02 unidades produtos da marca Tamroc modelo 9249Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 16 (cópia à fl. 107) de 08/02/2000 consta entrada de 03 unidades.*
- 4.2 *Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 02 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior*

5. Agitador – ref. AISI pos 07:

- 5.1 *Constatou-se que na empresa existe um estoque de 04 unidades do produto. Possui uma dimensão e peso elevado.*
- 5.2 *A nota fiscal de entrada de nº 16 (cópia à fl. 107) de 04/05/2000 consta entrada de 5 unidades. Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 04 unidades, visto que o produto não tem*

identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.

6. Anel de Encosto:

- 6.1 *Constatou-se que na empresa existe um estoque de 14 unidades produtos da marca Tamroc modelo 27 3266Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 12 (cópia à fl. 101) de 21/01/2000 consta entrada de 15 unidades.*
- 6.2 *Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 14 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.*

7. Anel de enconsto ref. 29:

- 7.1 *Constatou-se que na empresa existe um estoque de 01 unidades produto da marca Tamroc mod. 29 Ref. 3269-Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 25 (cópia à fl. 106) de 16/03/2000 consta entrada de 03 unidades.*
- 7.2 *Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 02 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.*

8. Anel Retentor:

- 8.1 *Constatou-se que na empresa existe um estoque de 23 unidades produtos da marca Tamroc modelo 3286Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 12 (cópia à fl. 101) de 16/03/2000 consta entrada de 25 unidades.*
- 8.2 *Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 23 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.*

9. Anel de selagem:

- 9.1 *Constatou-se que na empresa existe um estoque de 09 unidades produtos da marca Tamroc modelo Pos 15 3285Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 12 (cópia à fl. 101) de 21/01/2000 consta entrada de 10 unidades.*
- 9.2 *Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 09 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.*

10. Anel de Selagem Ref. 30:

- 10.1 *Constatou-se que na empresa existe um estoque de 1 unidade produto da marca Tamroc modelo 3295Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 25 (cópia à fl. 106) de 16/03/2000 consta entrada de 25 unidades.*
- 10.2 *Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 2 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.*

11. Anel externo Ref. 6200:

11.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 04 unidades produtos da marca Tamroc modelo 644592, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 25 (cópia à fl. 106) de 16/03/2000 consta entrada de 5 unidades.

11.2 Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 04 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.

12. Selo Mecânico:

12.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 02 unidades produtos da marca Tamroc modelo Dasa 40 3253Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 28 (cópia à fl. 107) de 20/03/2000 consta entrada de 18 unidades.

12.2 Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 02 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.

Objetivando facilitar a decisão do julgador, no momento da diligência foi solicitado acostar ao processo fotografias das peças em questão, tendo a empresa apresentado conforme aposto nas fls. 168 a 174.

4 – CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, conclui-se após a análise dos documentos apresentados que:

- a) Todos os produtos objeto do levantamento quantitativo são importados, tendo como fornecedor a mesma empresa importadora (Zinux), são de valores unitários elevados (na média entre R\$ 2.000,00 a R\$ 18.000,00) possuem referências nas notas fiscais de entradas e saídas idênticas às indicadas nas embalagens dos estoques contados em diligência efetuada a empresa em 15/04/2004. No entanto, os produtos não possuem número de séries que possam identificá-los como os mesmos produtos adquiridos no ano de 2000.
- b) O estoque final do ano de 2000 registrado no livro de inventário não indica discriminação dos produtos. No entanto, a autuante constou no demonstrativo da fl. 07 algumas quantidades que não se sabe se considerou algum estoque que lhes fora apresentado.

De forma alternativa, conforme explicado em cada item, elaboramos demonstrativo de débito alternativo no qual foi considerado a contagem do estoque apresentada na diligência, acrescentando os produtos vendidos entre 31/12/2000 até a data da diligência, tendo apurado com essa sistemática valor devido de R\$ 11.608,85 contraposto ao procedimento fiscal do autuante com valor exigido de R\$ 149.026,35.

A autuante novamente se manifestou à fl. 183, ressaltando que o estoque final referente ao exercício de 2000, encontra-se registrado no Livro Registro de Inventário nº 02, onde constam detalhadamente e discriminadamente os produtos declarados pelo contribuinte. Acrescenta que os valores considerados para os produtos “Kit Bomba” e “Abafador de Chama”, foram obtidos no mencionado livro. Informa que a quantidade apresentada pelo autuado, em sua defesa, em relação

ao produto “Kit Bomba”, coincide com o apurado na ação fiscal (omissão de 33 unidades), estranhando a divergência com o valor encontrado pelo fiscal diligente. Quanto à mercadoria “Abafador de Chama”, ressalta que pelos números apresentados pelo autuado à fl. 67, houve uma omissão de 17 unidades, e não 13 com mencionou o sujeito passivo ou como considerou o diligente.

O autuado em nova manifestação às fls. 192 a 198, concorda com a redução do valor a ser exigido, proposta pelo diligente, para R\$ 11.608,85. Ratifica os termos de sua defesa inicial no sentido de que as mercadorias tidas como saídas sem a emissão de nota fiscal, ainda se encontram no estoque físico da empresa, ou foram vendidas após a autuação, ocorrendo, tão somente, falha na escrituração do Livro Registro de Inventário. Afirma ter esclarecido ao diligente que cada peça, objeto do levantamento realizado, tem dois elementos localizadores, que servem para especificá-las (PN – número da peça e Ref. – referência do produto). Informa ter acostado fotos à diligência realizada (fls. 168 a 174), visando comprovar tal afirmação. Acrescenta que as referidas identificações encontram-se também em todas as notas fiscais de entradas e de saídas. Diz que a empresa Zinux Comercial Ltda é seu único fornecedor, e que não efetuou mais nenhuma compra dos produtos que foram autuados, o que atesta o fato de que as mercadorias existentes no seu estoque são efetivamente, as mercadorias objeto da autuação. Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante ao tomar ciência da última manifestação do autuado, ratificou o procedimento fiscal.

Este relator submeteu o processo à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido que o presente PAF encontrava-se em condições de ser instruído para julgamento.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis, mediante de levantamento quantitativo de estoque, no exercício fechado de 2000.

O autuado alegou que seu gerente, dolosamente, não escriturou corretamente o livro Registro de Inventário (2000), e que tal circunstância ensejou a presunção de omissão de saídas apontada no presente PAF. Afirmou que registrou todas as entradas e que as mercadorias tidas como saídas sem a emissão de nota fiscal, ainda se encontram no estoque físico da empresa, ou foram vendidas após a autuação. Admitiu, porém, que uma parte não foi localizada no estoque, reconhecendo o ICMS devido no montante de R\$ 21.451,82 (base de cálculo de R\$ 126.187,16). Acrescentou que as mercadorias em exame são de grande porte, altas durabilidades, bastante específicas, que permanecem por um bom tempo no seu estoque, e que é possível identificá-las, sobretudo porque são de fácil reconhecimento com codificação específica, inclusive nas notas fiscais de entradas.

Tendo em vista que as alegações defensivas, estavam consubstanciadas através de demonstrativos (fls. 67 a 70), onde enumerou as entradas, saídas, estoque escriturado, apontou as unidades existentes no estoque físico e reconheceu a omissão de saída de parte de algumas mercadorias, e considerando, ainda, a especificidade das mercadorias em questão, a 3^a JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que fiscal estranho ao feito examinasse a escrita e respectiva documentação do autuado, constatando “in loco” se eram verdadeiros os números que o mesmo apresentou, verificando, ainda, a possibilidade de atestar a existência de parte das mercadorias questionadas no estoque físico da empresa e das vendas realizadas após a autuação.

O fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, encontrou, no trabalho por ele realizado, vários números divergentes daqueles apurados durante a ação fiscal. Esclareceu que todos os produtos

objeto do levantamento quantitativo são importados, tendo como fornecedor a mesma empresa importadora (Zinux), e que são de valores unitários elevados (na média entre R\$ 2.000,00 a R\$ 18.000,00). Acrescentou que possuem referências nas notas fiscais de entradas e saídas idênticas às indicadas nas embalagens dos estoques contados em diligência efetuada na empresa em 15/04/2004. Ressalvou, ainda, que os produtos não possuem número de séries que possam identificá-los como os mesmos produtos adquiridos no ano de 2000. Ao final, elaborou novo demonstrativo de débito no qual foi considerada a contagem do estoque apresentada na diligência, acrescentando os produtos vendidos entre 31/12/2000 até a data da revisão, tendo apurado, com essa sistemática, o valor de R\$ 11.608,85 de imposto devido.

A autuante, ao tomar conhecimento do resultado da diligência, ressaltou que o estoque final referente ao exercício de 2000, encontra-se registrado no Livro Registro de Inventário nº 02, onde constam detalhadamente e discriminadamente os produtos declarados pelo contribuinte. Acrescentou que os valores considerados para os produtos “Kit Bomba” e “Abafador de Chama”, foram obtidos no mencionado livro, informando que a quantidade apresentada pelo autuado, em sua defesa, em relação ao produto “Kit Bomba”, coincide com o apurado na ação fiscal (omissão de 33 unidades), estranhando a divergência com o valor encontrado pelo fiscal diligente. Quanto à mercadoria “Abafador de Chama”, ressaltou que pelos números apresentados pelo autuado à fl. 67, houve uma omissão de 17 unidades, e não 13 com mencionou o sujeito passivo ou como considerou o diligente.

O autuado, por sua vez, concordou com a redução do valor a ser exigido, proposta pelo diligente, dizendo ter esclarecido ao mesmo que cada peça, objeto do levantamento realizado, tem dois elementos localizadores, que servem para especificá-las (PN – número da peça e Ref. – referência do produto). Informou, ainda, ter acostado fotos à diligência realizada (fls. 168 a 174), visando comprovar tal afirmação.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF; em função da especificidade das mercadorias em questão; diante do trabalho realizado pelo fiscal estranho ao feito; considerando que na manifestação da autuante, sobre a diligência, a mesma só discordou concretamente dos valores referentes aos produtos “Kit Bomba” e “Abafador de Chama”; e com base no que dispõe o art. 140, do RPAF/99; chego a seguinte conclusão:

Concordo com o trabalho realizado pelo diligente, que após examinar “in loco” as alegações defensivas, além dos respectivos livros e documentação fiscal, concluiu com a redução do valor a ser exigido no presente processo.

No entanto, entendo que razão assiste a autuante quando discordou dos números retificados pelo revisor para os produtos “Kit Bomba” e “Abafador de Chama”, já que o estoque final referente ao exercício de 2000, encontra-se registrado no Livro Registro de Inventário nº 02.

Vale, ainda, ressaltar que o próprio autuado, em sua primeira manifestação, reconheceu a omissão de 33 unidades do produto “Kit Bomba”, cujo valor coincide com o apurado na ação fiscal. Quanto à mercadoria “Abafador de Chama”, o sujeito passivo também reconheceu a procedência do imposto exigido, porém no demonstrativo que o mesmo apresentou à fl. 67, na realidade ocorreu a omissão de 17 unidades, e não 13 como o contribuinte havia mencionado.

Portanto, concordo com o demonstrativo à fl. 162, elaborado pelo diligente, alterando apenas os valores a serem exigidos para os produtos “Kit Bomba” e “Abafador de Chama”, que passam a ser de R\$ 14.151,06 e R\$ 8.093,76, relativos à omissão de 33 e 17 unidades, respectivamente.

Dessa forma, o valor a ser exigido na presente autuação fica reduzido para R\$ 24.804,43.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147324.0014/03-7, lavrado contra **METER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.804,43**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA